



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.985 - ES (2009/0086744-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **HÉLIO PINHEIRO SANTOS**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER**
PROCURADOR : **NILDA BARROS GUIMARÃES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO. LEI 9.257/97. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. REAJUSTAMENTO APENAS NOS TERMOS DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão agravada merece ser mantida, eis que, "consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força da Lei 9.527/1997, os quintos incorporados transformaram-se em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (STJ, AgRg no Ag 1.353.384/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011).

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.985 - ES (2009/0086744-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por HÉLIO PINHEIRO SANTOS, contra decisão monocrática do então Relator, Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), que negou seguimento ao Recurso Especial, decisão assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FG E GADF INCORPORADAS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.527/1997. ATUALIZAÇÃO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO.
1. Não há direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
2. Recurso especial a que se nega seguimento" (fl. 255e).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que "não se pede nos autos uma atualização não decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, mas o que se pretende é a não supressão de um direito já adquirido e incorporado à remuneração do Recorrente", considerando que "não houve revisão geral da remuneração do Recorrente, ora agravante, para maior, mas ocorreu uma redução na remuneração" (fl. 270e). Alega que "não pode uma lei superveniente alterar uma situação jurídica pretérita que já se encontrava incorporada ao patrimônio jurídico do Recorrente, ainda mais quando, no caso em questão, a transformação da gratificação em 'VANTAGEM PESSOAL' certamente acarreta REDUÇÃO SALARIAL, uma vez que o reajuste somente irá ocorrer na hipótese de REVISÃO GERAL LINEAR DE TODA A CATEGORIA e NÃO MAIS NO CRITÉRIO DE CÁLCULO DEFINIDO PARA A GRATIFICAÇÃO INCORPORADA" (fl. 263e). Reitera, ademais, as razões do recurso especial.

Pede, assim, a reconsideração da decisão monocrática, ou, caso assim não se entenda, a sua reforma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.985 - ES (2009/0086744-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

"A irresignação não merece acolhimento.

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A propósito:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. LEI Nº 9.527/97. REAJUSTE. REVISÃO GERAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

2. Por força do § 1.º do art. 15 da Lei nº 9.527/97, os quintos incorporados, transformados posteriormente em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, só poderão sofrer alteração no seu valor quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 943.399/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ de 20/10/2008)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME REMUNERATÓRIO. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VPNI. REAJUSTAMENTO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES.

A vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) está sujeita tão somente ao reajuste decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que não possuem direito adquirido a regime de remuneração, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 1.157.539/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 30/8/2010)

C - "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. REAJUSTES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 9.527/97 transformou os valores incorporados a título de quintos/décimos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. Transformados em VPNI os valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão, sobre esta parcela não deve repercutir eventuais reajustes supervenientes incidentes sobre a verba remuneratória que lhe deu origem, tampouco os decorrentes de novos critérios de cálculos oriundos de reorganização ou reestruturação da carreira. Inteligência do art. 15 da Lei 9.527/97.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 796.821/RS, Relator Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 2/6/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**" (fls. 257/258e).

O recorrente, no Agravo Regimental, pretende, em suma, seja reconhecido o seu direito adquirido, anteriormente à edição da Lei 9.257/97, à incorporação das parcelas referentes à FG e GADF.

Todavia, a decisão agravada, contra a qual se insurge o agravante, decidiu que não há direito adquirido à manutenção dos critérios de reajuste das funções comissionadas, que foram transformadas em Vantagens Pessoais Nominalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Identificadas (VPNI), por se sujeitarem somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Encontra-se, assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DO ART. 62 DA LEI 8.112/1990. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força da Lei 9.527/1997, os quintos incorporados transformaram-se em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.353.384/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO. VPNI. REAJUSTE. LEI Nº 9.421/96.

1. **Os quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 895.640/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0086744-8

**AgRg no
REsp 1.138.985 / ES**

Números Origem: 200002010685207 9900053052

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : NILDA BARROS GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : NILDA BARROS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.